



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 18 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 10.1-80-166

Recurso nº - 95.893 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - (AL).

IRPJ - Depósito para reinvestimento. Compete à SUDENE a manifestação sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos incentivados em projeto por ela aprovado.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessão (DF), em 18 de junho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410-001.356/87-26

RECURSO Nº: 95.893

ACÓRDÃO Nº: 101-80.166

RECORRENTE: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal contra Companhia Açucareira Usina' João de Deus, empresa jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal de Maceió (AL), foi lavrado, com relação ao exercício ' de 1982, base 1.9.80/31.8.81, o auto de infração de fls. 67, pe lo qual se exige o imposto de renda de Cz\$ 95.591,06 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de 150%, em face do "evidente intuito de fraude".

O imposto exigido corresponde à metade do imposto devido no exercício, a qual, em decorrência do benefício do artigo 449 do RIR/80, fora depositada no Banco do Nordeste do Brasil para fins de reinvestimento, acrescida de 50% de recursos próprios.

Segundo o autor do feito, a fruição do benefício é indevida, porquanto a comprovação da aplicação dos recursos depositados foi efetivada em desacordo com o projeto aprovado, em 26.11.82, pela Resolução 9002/82 da SUDENE (fls. 57).

Com efeito, diz o autuante que a comprovação da aplicação se fez com as notas fiscais, emitidas por FIVES LILLE INDUSTRIAL DO NORDESTE em 17.5.82, de nºs 4.157 (fls. 26) e 4.159 (fls. 27), embora as operações nelas inscritas tivessem ' sido canceladas pela nota fiscal de devolução nº 507 c-1 de 26.5.82 (fls. 29). Ademais, a contribuinte não registrou nos

Acórdão nº 101-80.166

livros fiscais e contábeis as operações de aquisição e devolução, enquanto a Fornecedora fez constar em seu Livro de Entrada a operação de devolução (fls. 30). O autuante ressalta ainda que "o equipamento foi vinculado ao contrato FINAME 82/192/60531 (folhas 33), firmado com o Banco Mercantil de Pernambuco".

O autuante conclui que o procedimento da contribuinte traduz desvio na aplicação dos recursos depositados e evidencia intuito de fraude à Fazenda Pública, equiparando-se a infração ao crime de sonegação fiscal.

O auto foi cientificado à parte, por via postal, em 14.1.88 (fls. 71).

A impugnação (fls. 73/79) é de 11 de fevereiro. Por ela, a defendente quer a improcedência da exigência, que entende indevida.

Para tanto, argumenta, em síntese:

1 - que os depósitos foram efetuados com recursos próprios, o que não é discutido neste processo;

2 - que o que se adquiriu com recursos de terceiros foram os bens previstos no projeto;

3 - que não existe lei que vede a possibilidade do projeto de reinvestimento ser cumprido com bens adquiridos com recursos de terceiros;

4 - que para viabilizar o projeto é que a contribuinte optou por adquirir os bens, através de financiamento do FINAME, antes da liberação dos recursos;

5 - que os recursos liberados eram utilizados para cumprir as obrigações junto às instituições financeiras intermediárias;

6 - que, não sendo o procedimento vedado por lei,

17.

cm

Acórdão nº 101-80.166

ele é admissível;

7 - que, quanto ao aspecto contábil, faz observar:

- a) os bens adquiridos (duas centrífugas com malaxador e estrutura únicos) pelas notas fiscais 4.157 e 4.159, de 17.5.82, de FIVES LILLE Industrial foram devolvidos por questões técnicas pela nota fiscal 507-cl, de 26.5.82, em fatos realmente não utilizados;
- b) mas, em 31.8.82, quando os bens lhe foram reentregues sem defeitos (notas fiscais 4435 e 4436 do mesmo Fornecedor), eles foram instalados e imobilizados na forma da lei contábil e fiscal;
- c) Ademais, ao comprovar a aplicação dos recursos junto à SUDENE, entregou-lhe os recibos das duplicatas 4435/82, 4436/82, 4435/82-A e 4436/82-A, correspondentes às notas fiscais 4435 e 4436 referidas;
- d) que a SUDENE considera regular a comprovação feita (fls. 85);
- e) que ante a inexistência de lei infringida e da comprovação aceita, não há ação ou omissão dolosa, não há infração fiscal.

Pede a improcedência e protesta pelas provas admissíveis.

O autor do feito informa às fls. 92, onde insiste que os recursos liberados não foram aplicados no projeto aprovado.

Para tanto aduz que as novas notas fiscais trazidas aos autos não substituem as anteriores, uma vez que não se comprovou a ocorrência de alteração no projeto.

De outro lado, a correspondência da SUDENE, que considera regular a comprovação feita, não menciona o exercício a



Acórdão nº 101-80.166

que se referem os recursos.

E ainda que se o artigo 32 da Portaria 400/84 prescreve que a beneficiária deve comprovar a aplicação dos recursos em 6 meses, como tal não pode ser aceito os pagamentos feitos ao FINAME em contrato que previa pagamento em 60 meses com 6 de carência.

A autoridade singular julga procedente a ação fiscal (fls. 94/96), por entender que manifesta desvio na aplicação dos recursos do incentivo o fato de o prazo (60 meses) dos pagamentos do financiamento FINAME (apresentado como vinculado ao projeto) extrapolar em muito o limite de 6 meses fixado pela SUDENE para realização do projeto incentivado.

Ciente da decisão em 28.08.89, a parte recorre em 15 de setembro (fls. 101/108), aduzindo, em síntese:

a) que o procedimento da recorrente foi perfeito, segundo julgamento da SUDENE, que administra, de forma autônoma, o incentivo do reinvestimento;

b) que o ato administrativo da SUDENE, expresso na Portaria do seu Conselho deliberativo, é constitutivo do direito e não pode ser questionado pela Receita Federal ou outro órgão da administração pública;

c) que o incentivo foi concedido ao projeto por que ele beneficia o nordeste, antes que à empresa;

d) que não tem sentido a exigência fiscal funda-da no fato de que o bem foi adquirido com recurso diverso daquele originário do incentivo;

e) que, a ser verdadeiro esse entendimento, a SUDENE deveria carimbar as cédulas devolvidas pelo Banco do Nordeste para certificar-se de que o pagamento dos bens se fez com e-las;

7.

ant

Acórdão nº 101-80.166

f) Do contrário, como compatibilizar a exigência' com o artigo 37 da Portaria 400/84 da SUDENE que autoriza a liberação dos recursos para a cobertura de inversões fixas (até mesmo pagas) realizadas um ano antes do exercício fiscal correspondente ao depósito no BNB?

g) A bem da verdade, o que se tutela é a modernização e ampliação do parque industrial do nordeste e não qualquer questionamento de ordem financeira;

h) que junta parecer do Procurador da SUDENE, proferido em processo, onde conclui inexistir legislação que tolha a utilização de recursos oriundos do incentivo fiscal de reinvestimento para custear investimentos financiados e, ainda;

i) que não há fraude na adoção desse procedimento, nem desvio na aplicação dos recursos.

Pede a improcedência da exigência.

É o relatório.

7,

clm

Acórdão nº 101-80.166

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A questão basilar da autuação deste processo é a falta de comprovação da aplicação dos recursos incentivados, fundada em dois dados reveladores, segundo a fiscalização:

a) porque a aquisição foi anulada, em face da devolução dos bens, objeto do projeto aprovado e;

b) porque os bens referidos foram adquiridos mediante financiamento (FINAME) com prazo de 60 meses, com 6 de carência, superior ao de 6 meses previsto na legislação da SUDENE para que a empresa comprove a aplicação e incorporação dos recursos recebidos, a partir de sua liberação.

A autoridade singular manteve a exigência com base no segundo dado, eis que o primeiro foi por ela afastado ao reconhecer que "os bens descritos nas notas fiscais nº 4157 e 4159 de FIVES LILLE Industrial do Nordeste S/A. e devolvidos através da nota fiscal nº 507 de emissão da autuada foram readquiridos em 31.08.82 através das notas fiscais nº 4435 e 4436".

Destarte entendeu aquela autoridade, "que, por força dos artigos 11 e 37 das Portarias SUDENE nºs 122/78 e 400/84, é permitida a utilização dos recursos do reinvestimento para cobertura de inversões fixas realizadas até um ano antes do exercício fiscal correspondente ao do depósito no BNB" e que, por força dos artigos 6º e § 1º do artigo 32, das mesmas portarias "a contribuinte tem um prazo de 6 meses a contar da liberação dos recursos para comprovar a aplicação dos mesmos, devendo-se considerar que os desembolsos efetuados neste período por conta dos recursos liberados constituam aplicação no projeto." Diz, porém, aquela autoridade que "uma vez que a autuada levantou financiamento para inversões fixas cujos prazos de pagamento extrapolam em



Acórdão nº 101-80.166

muito os limites fixados pela SUDENE" evidencia-se que os recursos tiveram destinação diversa da prevista no projeto, o que justificaria a manutenção da exigência.

Não comungo com semelhante interpretação.

O artigo 449 do RIR/80, que autoriza a redução do imposto de renda de valores destinados a reinvestimento mediante depósito no BNB, condiciona o favor fiscal tão somente à prévia aprovação do projeto pela SUDENE e à tempestividade do depósito. Não se vislumbra nessa disposição pertinente à legislação tributária qualquer cláusula, condicionante do favor, que se funde na época de aplicação dos recursos oriundos do depósito. Tais condicionantes, se existentes, dizem respeito à legislação da SUDENE e à fiscalização dessa autarquia. À Receita Federal compete acatar o ato da autoridade administrativa (SUDENE) que outorgara o benefício fiscal, mediante análise do projeto que para tanto lhe fora apresentado.

Ademais, quanto ao presente caso, consta às fls. 85 uma declaração da SUDENE, de que sua Diretoria, reexaminando o processo do incentivo concedido, considera regular a comprovação feita pela empresa.

Além disso, com o recurso, é juntado de fls. 122/131, Parecer constante de processo da SUDENE, firmado por procurador daquela autarquia onde se conclui que inexistente na legislação da SUDENE dispositivo capaz de tolher a utilização de recursos oriundos do incentivo fiscal de reinvestimento para custear investimentos financiados.

À luz desses elementos, concluo pela improcedência da presente ação fiscal, uma vez que a SUDENE julga normal a comprovação da aplicação dos recursos do presente incentivo.

Dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR